



EXMA. SRA. DRA. DESEMBARGADORA MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

Processo: 01212288220098060001 – Apelação – 0121228-82.2009.8.06.0001

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
AGRAVADO: JOSE DE RIBAMAR SOARES DA SILVA

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos do **RECURSO DE APELAÇÃO** em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V.Ex.^ª, interpor

AGRAVO REGIMENTAL

da r. decisão monocrática, na forma e termos que passa a expor.

DO CABIMENTO DO PRESENTE AGRAVO:

Dispõe o art. 1.021 do NCPC:

“Art. 1.021 - Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º - Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

§ 2º - O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta. [...]

Tendo sido conhecido e julgado monocraticamente o recurso, para negar provimento ao Recurso de Apelação.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO

REGRA DE TRANSIÇÃO ARTIGO 2.208 DO CÓDIGO CIVIL

SINISTRO OCORRIDO EM 07/11/92 – AJUIZAMENTO 10/11/2009

Ilustres Julgadores, o acidente noticiado nesta lide ocorreu em 07/11/92 e segundo o disposto no art. 2.028 do Código Civil, a regra de transição para acidente ocorrido com **até 10 anos da entrada em vigor do Novo Código Civil, o prazo prescricional findou-se em 11/01/2006**.

Assim como debatido em peça de defesa, é notório que a data do fato gerador da pretensão autoral se dá com a ocorrência do acidente.

Portanto, tendo em vista que a presente demanda foi **ajuizada no dia 10/11/2009**, verifica-se que o direito de ação da Embargada já estava irremediavelmente **PRESCRITO desde o dia 11/01/2006**, qual seja data anterior ao ajuizamento da presente ação.

O artigo 2.028 do Código Civil, dispondo sobre norma de transição, disciplina que:

“Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”.

Por interpretação doutrinário-jurisprudencial, na lei anterior o prazo prescricional do direito de ação fundado no seguro de responsabilidade civil obrigatório era de vinte anos (artigo 177 do Código de 1916). Logo, houve redução de prazo, aplicando-se, por conseguinte, a norma de transição ordenada no artigo 2.028.

O regime disciplinar do artigo 2.028 não deixa dúvida de que o legislador quis excepcionar dos prazos previstos no novo Código apenas os casos em que já houvesse decorrido, quando da sua entrada em vigor, **MAIS** da metade do tempo previsto no Código anterior.

Assim, serão do atual Código os prazos de todos os casos em que, quando entrou em vigor a nova lei, havia decorrido **MENOS** da metade do tempo previsto na lei revogada. Tal raciocínio coaduna-se com a clara tendência do novo Código, qual seja a de reduzir os prazos prescicionais.

Neste sentido verifica-se o **artigo 206, § 3º, IX, do atual Código Civil c/c art. 2.028 do mesmo diploma legal**, estabelece a ocorrência da prescrição da pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no prazo de 03 (três) anos, senão vejamos:

“Art. 206 Prescreve:

§ 3º Em 3 (três) anos:

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso do seguro de responsabilidade civil obrigatório.”

Por sua vez, o *dies a quo* da contagem do lapso prescricional, **quanto aos demais seguros**, é o da ciência do fato gerador da pretensão, ou seja, da data em que o postulante toma conhecimento do sinistro, a luz do artigo 206, § 1º, inciso II, alínea “b”.

O seguro de responsabilidade civil obrigatório insere-se na expressão *“quanto aos demais seguros”*, pois a lei só dedica regra específica para o seguro de responsabilidade civil facultativo (não obrigatório), força do artigo 206, § 1º, inciso II, alínea “a”.

Embora essas regras estejam alocadas no § 1º do artigo 206, é perfeitamente válido considerá-las extensivas às demais situações fáticas, no que concerne ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, observada, naturalmente a Súmula 229 do Superior Tribunal de Justiça.

Desta forma, data vênia, resta mais que comprovado o equívoco do entendimento do Aclarado Relator, eis que inarredavelmente a pretensão da Embargada encontra-se prescrita.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **REQUER A AGRAVANTE QUE SEJA EXERCIDO O JUIZO DE RETRATAÇÃO, PELA RELATORA E/OU QUE SEJA POSTO EM JULGAMENTO DESTE COLEGIADO PARA QUE CONHEÇA DO RECURSO DE APELAÇÃO, REFORMANDO A R. SENTENÇA POR SER MEDIDA DE INTEIRA JUSTIÇA, razão pela qual**, requer-se que seja reconsiderada a decisão que conheceu e negou seguimento ao Recurso de Apelação monocraticamente;

Subsidiariamente, ante as razões recursais e do que mais dos autos consta, caso o (a) **MM(A) RELATOR(A)** não exerça a retratação prevista no NCPC, que seja colocado em mesa para julgamento deste Colegiado;

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

FORTALEZA, 28 de abril de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
14752 - OAB/CE